

N.F. N° - 112750.0124/24-1

NOTIFICADO - RAIA DROGASIL S/A

NOTIFICANTE - LUAN MICHEL MENEZES CARVALHO

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/05/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0058-01/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Parte das mercadorias objeto da exigência fiscal não estão incluídas no regime de substituição tributária. O recolhimento da antecipação tributária total se dá antes da entrada da mercadoria no Estado, em razão do autuado não atender aos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS e não estavam alcançadas pelo tratamento tributário do Decreto nº 11.872/09 por não cumprir os requisitos previamente estabelecidos. Valor do PIS/COFINS compõe a base de cálculo da antecipação tributária. Autuado não trouxe qualquer documento comprovando o efetivo recolhimento do imposto. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Em instância única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 09/07/2024, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 6.061,48 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 09/07/2024, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 28 a 38. Explicou que é centro de distribuição e recebe mercadorias de outros Estados e depois transfere às filiais localizadas neste e em outros Estados.

Alegou que o débito que o teria descredenciado estava com sua exigibilidade suspensa e contava com decisão judicial. Disse que já haviam sido distribuídas as ações judiciais nº 8083527-50.2024.8.05.0001, 8055207-87.2024.8.05.0001 e 8064524-12.2024.8.05.0001, por meio das quais apresentou garantia que foi acolhida em decisões assinadas em 14/07/2024, 14/05/2024 e 10/07/2024, respectivamente, que determinou que o débito dos PAFs nºs 092579.0049/23-9, 092579.0132/23-3, 092579.0161/23-3, 092679.0171/23-9, 092579.0181/23-4, 298941.0117/23-4, 093898.0002/23-5, 092548.0062/23-7, 092558.0066/23-4, 298628.0671/23-2 e 298941.0136/23-9 não poderiam ser usados para o seu descredenciamento, conforme documento das fls. 79 a 91.

Informou que os acórdãos nºs 0340-06/23NF-VD e 0027-05/24NF-VD confirmaram a improcedência de lançamentos semelhantes, conforme fls. 92 a 99.

Destacou que o imposto exigido foi integralmente pago no período de março/2024. Afirmou ter anexado os comprovantes, mas nada constam nos autos. Alegou, ainda, que o notificante desconsiderou a redução do ICMS de que trata o Decreto nº 11.872/2009 no cálculo do imposto devido. Ressaltou que não foi respeitado o prazo para conversão do termo de ocorrência fiscal em autuação já que transcorreu o prazo de noventa dias entre a autuação e a ciência pelo autuado.

Afirmou que a multa aplicada é confiscatória, com violação do art. 150, inciso IV, da Constituição

Federal.

Solicitou que as intimações sejam dirigidas ao seu patrono indicado à fl. 38.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Afasto toda discussão acerca da inconstitucionalidade da multa aplicada na presente notificação fiscal. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A presente notificação fiscal trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre as mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 872413, 872414, 872412 e 872684 (fls. 07 a 22), cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do notificado não estar habilitado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 16.

Foi anexado à fl. XX, relatório extraído do Sistema Scomt da SEFAZ onde constam os períodos em que o autuado esteve considerado desabilitado ao prazo especial de pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, conforme previsto no § 2º do art. 332 do RICMS. Nesse relatório consta, dentre outras ocorrências, que o autuado foi considerado descredenciado no período de 31/05/2024 a 31/07/2024 por possuir restrição de crédito-dívida ativa, sem suspensão de exigibilidade. Em consulta à DARC/GCRED, foi informado que a restrição desse período se deu em decorrência do PAF nº 2977450449234, conforme mensagem anexada à fl. XXX. Esse PAF, portanto, não constava na relação de PAFs das sentenças que concederam a tutela provisória de urgência nas ações judiciais nº 8083527-50.2024.8.05.0001, 8055207-87.2024.8.05.0001 e 8064524-12.2024.8.05.0001, que impediam o seu uso para considerar o autuado descredenciado. Não restando, assim, qualquer impeditivo judicial para a desabilitação do autuado ao prazo especial de pagamento em razão do PAF nº 2977450449234.

À época da ocorrência do fato gerador, o autuado estava credenciado ao regime especial de tributação estabelecido no Decreto nº 11.872/09, conforme Parecer nº 4057/2023. Entretanto, o § 2º da cláusula primeira do referido parecer condicionou a fruição do benefício ao atendimento de todas as condições previstas no referido decreto, conforme texto a seguir:

“§ 2º A fruição do benefício de que trata este Credenciamento dependerá de que a Credenciada atenda a todas as condições previstas no referido decreto.”

O inciso II do art. 3º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

O art. 4º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que a adoção do seu regime especial de tributação ficará sujeita às condições determinadas pelo titular da DIREF, responsável pelo credenciamento do contribuinte, conforme a seguir:

“Art. 4º O credenciamento para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será efetuado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF, que determinará as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.”

Assim, o autuado estava sem atender aos requisitos necessários para fruição do prazo de

pagamento da antecipação tributária com base no § 2º do art. 332 do RICMS, nem relativo ao tratamento tributário com base no Decreto nº 11.872/09. Por outro lado, nem todas as mercadorias relacionadas nas notas fiscais indicadas no demonstrativo de débito à fl. 06 estão sujeitas ao regime de substituição tributária, pois são suplementos alimentares (NF nº 872413) e produtos de beleza (NF nº 872684). As mercadorias que se enquadram na acusação de que trata esta notificação fiscal são os medicamentos constantes nas notas fiscais nº 872412 e 872414, no valor total de R\$ 5.504,14.

Ao contrário do que afirmou o notificado a intimação acerca do presente lançamento tributário foi expedida via DT-e no dia 10/07/2024, com ciência expressa no dia seguinte. Assim, não transcorreram 90 dias entre a emissão do termo de ocorrência fiscal, ocorrido dia 09/07/2024 (fls. 03 e 04), e a data da ciência desta notificação fiscal.

Destaco, ainda, que, embora a parcela referente ao PIS/COFINS não deva compor a base de cálculo da operação interestadual (art. 266, VII, "a" do RICMS), o valor total da nota fiscal, incluído o PIS/COFINS, deverá compor a base de cálculo da antecipação tributária sobre os medicamentos, ao contrário do que fez o notificante.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da notificação fiscal, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 1.460,79, conforme demonstrativo abaixo:

NF	MERCADORIA	VALOR	MVA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DÉBITO	CRÉDITO	VALOR A PAGAR
872412	MEDICAMENT	2.518,91	55,58	3.918,92	20,50%	803,38	159,86	643,52
872414	MEDICAMENT IMPORTADO	647,66	66,93	1.081,14	20,05%	221,63	38,90	182,73
872414	MEDICAMENT	2.337,57	61,71	3.780,08	20,05%	774,92	140,38	634,54
TOTAL								1.460,79

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 112750.0124/24-1, lavrada contra RAIA DROGASIL S/A, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.460,79, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR